



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

CPL - TBR
Pág.: 102

PROCURADORIA JURÍDICA

Objeto: PARECER

Repartição: Divisão de Agricultura

A espécie: Pregão Presencial nº 050/2016

Modo de Julgamento: Menor Preço Unitário

Prazo: 4 meses

Valor Máximo: R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil duzentos e cinquenta reais)

Forma de Pagamento: mensal conforme retirada dos produtos

Os fatos:

Trata-se da aquisição de óleo diesel para atendimento ao projeto de recuperação da trafegabilidade de estradas rurais, conforme convenio nº 183/2016- SEAB e plano de trabalho, através de concorrência pelo Pregão Presencial.

No momento da abertura das propostas, apenas 01 (uma) empresa apresentou sua oferta, tendo como vencedora a pessoa jurídica de Auto Posto Tyson Ltda., com valor unitário de óleo diesel R\$ 3,00 (três reais) o litro, para 15.750mil litros, totalizando R\$ 47.250,00 (quarenta e sete mil e duzentos e cinquenta reais),

Dos Documentos

Foi anexada a este caderno a documentação constante do edital.

Do Direito

O objeto do Pregão para aquisição de óleo diesel para atendimento ao projeto de recuperação da trafegabilidade de estradas rurais, conforme convenio nº 183/2016- SEAB e plano de trabalho, encontra lastro jurídico na Lei 10.520/2002, combinado com a Lei 8666/93, e suas posteriores modificações.

Do Parecer

O pregão é a modalidade escolhida no processo licitatório, pois, há a necessidade de abastecimento dos veículos para a aplicação do plano de trabalho.

No que tange ao mérito deste parecer, o procedimento licitatório está em ordem, não havendo ressalvas a se atestar, havendo apenas uma participante, quando poderia se ter mais, já que se trata de empresa da cidade, e a qual possui três postos de combustíveis.

Concluindo, o participante do certame licitatório trouxe ao bojo dos autos a documentação exigida, atendendo dispositivo legal. Foi declarada vencedora na totalidade.

Ante o exposto, opina-se pela homologação do Pregão, e a contratação da empresa vencedora do objeto do respectivo processo licitatório, eis que em compulsando-se os referidos autos, não se constatou nenhum vício ou desacordo legal.

Três Barras do Paraná, 02 de dezembro de 2016.

Marcos Fernandes - OAB/PR 21.238